

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2019

**Ementa:** Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, crianças menores de 6 (seis) meses e idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

Art.1º Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, crianças menores de 6 (seis) meses e idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º.

§4º O corte do fornecimento de água, energia elétrica e internet aos consumidores residenciais, por motivo de atraso no pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos e nas datas que por determinação civil ou religiosa forem suspensos os serviços bancários e em suas vésperas.

§5º Quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente, assim entendido aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos.

§ 6º A comprovação da condição de hipossuficiência econômica de que trata o § 2º será feita nos termos do regulamento do respectivo poder concedente.

§7º Quando se tratar de crianças menores de 6 (seis) meses e idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Chefe do Poder Executivo incluirá cláusula nesse sentido no contrato firmado com as Companhias de Saneamento e Companhias de Energia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

de 2019.

**Boca Aberta**  
**Deputado Federal**

## JUSTIFICATIVA

A continuidade na prestação dos serviços públicos é um direito dos usuários, previsto na Lei nº 8.987/1995.

Todavia, essa garantia não é absoluta, uma vez que a mesma lei estabelece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, por inadimplemento do usuário (art. 6º, § 3º, II). Em relação a usuários economicamente hipossuficientes, entendemos que não se deve admitir a possibilidade de corte do fornecimento por inadimplemento de obrigações.

Trata-se de pessoas que enfrentam maiores dificuldades para garantir o próprio sustento e o de suas famílias, condição que algumas vezes as impedem momentaneamente de saldar seus compromissos, e, nessas circunstâncias, não devem ser apenadas com a supressão de serviços essenciais.

Lembre-se, a propósito, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) prevê tratamento diferenciado no caso de hipossuficiência: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Note-se que o projeto não prevê qualquer tipo de isenção ou anistia para as pessoas carentes, visando apenas impedir a privação de serviços essenciais na hipótese de inadimplemento de obrigações, cabendo às empresas concessionárias ou permissionárias recorrer, nessas situações, aos meios de cobrança que a lei lhes faculta.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos  
ilustres Pares.

Sala das Sessões, de 2019.

**Boca Aberta**  
**Deputado Federal**